



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
GABINETE DO REITOR**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6 DE 01 DE JULHO DE 2022

Regulamenta a utilização de marcas, símbolos, imagens ou qualquer
outra publicidade durante o período eleitoral das eleições gerais de 2022.

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o calendário das eleições gerais no país em 2022;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SG-PR nº 1, de 11 de abril de 2018;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 257/2022/SEI-MCOM;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 283/2022/SEI-MCOM:

RESOLVE:

Art. 1º Regularizar procedimentos referentes à não utilização de marcas, símbolos, imagens ou qualquer outra publicidade durante o período eleitoral referente às eleições gerais do ano de 2022 no âmbito da Universidade Federal de Sergipe (UFS).

§1º A presente instrução normativa vigorará no período de 2 de julho a 2 de outubro de 2022, ou até 30 de outubro de 2022, se houver segundo turno das eleições em 2022.

§2º As restrições afetam a realização de eventos, a publicação de conteúdos em canais impressos e digitais, de caráter oficial, como o portal UFS.BR e as redes sociais, assim como as páginas de unidades acadêmicas e administrativas, uma vez que estão sob o domínio institucional e veículos externos que utilizem conteúdo emitido e assinado pela UFS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta instrução normativa, considera-se:

I - Publicidade institucional: aquela que se destina a divulgar atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade, de valorizar e fortalecer as instituições públicas, de estimular a participação da sociedade no debate, no controle e na formulação de políticas públicas e de promover o Brasil no exterior, conforme o disposto na Instrução Normativa SG-PR nº 1, de 11 de abril de 2018;

II – Publicidade de utilidade pública: a que se destina a divulgar temas de interesse social e apresenta comando de ação objetivo, claro e de fácil entendimento, com o objetivo de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios individuais e/ou coletivos, ao disposto na Instrução Normativa SG-PR nº 1, de 11 de abril de 2018;

III – Canais de comunicação digitais: os sítios, os portais, os perfis e as páginas em redes sociais, plataformas de streaming, aplicativos, serviços de mensagens instantâneas e canais de comunicação externa; e

IV - Canais de impressos: jornais, revistas, folders, folhetos e outdoor.

CAPÍTULO II

DA VEICULAÇÃO DE CONTEÚDOS

Art. 3º É vedada a publicidade institucional nos três meses que antecedem as eleições.

Art. 4º É permitida a divulgação de informações de interesse público.

§1º Poderão ser veiculados ou exibidos conteúdos noticiosos nos canais de comunicação digitais ou impressos da UFS, desde que observados os limites da informação jornalística, com vistas a dar conhecimento ao público das ações da Universidade, sem menção a circunstâncias eleitorais e nomes de agentes públicos.

§2º Fica vedada a veiculação e exibição de discursos, fotos, entrevistas ou qualquer tipo de pronunciamento de agentes públicos que sejam candidatos a cargo político nas eleições.

§3º Os conteúdos, sejam matérias, notas, pronunciamentos, entre outros, veiculados ou exibidos nos três meses que antecedem as eleições e que caracterizem publicidade institucional de forma estrita, deverão ser ocultados dos canais de comunicação digitais.

§4º Os demais conteúdos, quando não houver claramente configurada publicidade institucional ou se estiver fora do período supracitado, poderão ser mantidos, desde que em área sem destaque e devidamente datados, para que se possa comprovar o período de sua gravação e/ou veiculação.

§5º Não configura publicidade institucional a entrevista que observar os limites da informação jornalística, com vistas a dar conhecimento ao público de determinada atividade de governo, sem promoção pessoal nem menção a circunstâncias eleitorais.

CAPÍTULO III

DA PUBLICAÇÃO EM MÍDIAS SOCIAIS

Art. 5º Durante o período eleitoral, podem ser divulgadas ou exibidas postagens nos perfis nas mídias sociais oficiais da UFS, desde que não estejam alinhadas à publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral.

§1º Às postagens anteriores ao período eleitoral que possuam conteúdos regulados pela legislação eleitoral, aplica-se o previsto no § 5º do artigo 3º desta Instrução Normativa.

§2º As postagens referidas no parágrafo anterior não poderão ser reeditadas nem promovidas, de forma a obter novo destaque na linha do tempo da plataforma de mídia social.

§3º A postagem que for destacada na linha do tempo do perfil em decorrência de eventual comentário externo realizado no período das eleições deverá ser imediatamente ocultada ou excluída.

Art. 6º O conteúdo das postagens deverá se restringir à prestação de serviços ao cidadão, com caráter educativo, informativo ou de orientação social, como previsto no artigo 2º desta Instrução Normativa.

Art. 7º As áreas de interação com o público deverão ser moderadas ou suspensas, a depender das configurações de cada rede e das condições para moderação, para que se evitem comentários de cunho político-eleitoral, os quais possam caracterizar propaganda eleitoral, como a divulgação de nomes e números de candidatos, siglas e nomes de partidos políticos, slogans de campanhas partidárias, além de palavras-chave como: eleições, segundo turno ou outras nomenclaturas da espécie.

§1º Caso a mediação não seja suficiente, a interatividade deverá ser suspensa, devendo ser divulgada nota explicativa informando que a área será reaberta após o período eleitoral.

§2º Deverão ser excluídos das redes sociais oficiais da UFS os comentários de cunho eleitoral.

Art. 8º Os responsáveis pelos canais digitais oficiais da UFS deverão estar atentos às orientações, para que não sofram as penalidades previstas na legislação eleitoral.

CAPÍTULO IV

DA MARCA DO GOVERNO FEDERAL

Art. 9º Fica suspensa, durante o período eleitoral, toda e qualquer forma de divulgação da marca do Governo Federal, em qualquer ferramenta utilizada como meio de comunicação.

§1º A marca do Governo Federal deverá ser retirada dos canais digitais oficiais da UFS, tais como portais e sítios na internet e perfis em redes sociais, aplicativos móveis, entre outros dispositivos digitais.

§2º Considera-se, para fins da presente suspensão, a marca do Governo Federal, vigente ou anterior, bem como as marcas de programas, campanhas, ações e eventos, ou mesmo os slogans ou qualquer elemento que possa constituir sinal distintivo da publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral.

Art. 10 Deverá ser retirada ou ocultada a marca do Governo Federal nas placas de obras ou de projetos de obras em que a União participe direta ou indiretamente.

Art. 11 A marca do Governo Federal que estiver presente em propriedades digitais de outros entes públicos ou privados em decorrência de termos de contrato, convênios, parcerias ou de ajustes similares firmados com a Universidade deverão ser retiradas.

CAPÍTULO V

DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS

Art. 12. É vedada a participação de candidatos em inaugurações de obras públicas.

Art. 13. A participação de candidatos em eventos internos deverá ser autorizada pelo dirigente da unidade, com mediação e anuência acordada, antecipadamente, com a Diretoria de Editoração, Comunicação Institucional e Produção Audiovisual da UFS, e sem qualquer veiculação nos canais digitais da Universidade.

§1º Para garantir a isenção político-partidária da Universidade, o dirigente da unidade deverá realizar consulta a todos os candidatos sobre o interesse de participar de eventos internos na Universidade, garantindo o mesmo espaço e condições a todos os candidatos.

Art. 14. A distribuição de conteúdos informativos relativos a eventos, sem cunho eleitoral ou partidário, poderá ser realizada desde que não haja marca do governo, prezando o caráter pessoal e informativo da sua realização.

Art. 15. A Universidade não deverá ceder ou usar, em benefício de candidatos, partido político ou coligação, bens móveis, imóveis, espaços físicos e veículos, ressalvada eventual demanda do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O descumprimento das disposições contidas nesta Instrução Normativa constitui infração disciplinar nos termos da legislação vigente.

Art. 17. Os conteúdos publicados em plataformas não institucionais da UFS são de exclusiva responsabilidade do agente público que os produzir ou veicular.

Parágrafo único. Recomenda-se aos agentes públicos que mantêm conteúdo em plataforma não institucional observar a "Cartilha de Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições", elaborada pela Advocacia-Geral da União (AGU).

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos e/ou levados à consulta da Diretoria de Editoração, Comunicação Institucional e Produção Audiovisual da UFS.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no Boletim Interno de Serviço desta Universidade.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

Prof. Dr. Rosalvo Ferreira Santos

REITOR EM EXERCÍCIO